



JAST  
Nº 70022952261  
2008/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO.  
ALTERAÇÃO DO GENERO/SEXO NO REGISTRO  
DE NASCIMENTO. DEFERIMENTO.**

Tendo o autor/apelante se submetido a cirurgia de “redesignação sexual”, não apresentando qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo, sendo que seu “*fenótipo é totalmente feminino*”, e, o papel que desempenha na sociedade se caracteriza como de cunho feminino, cabível a alteração não só do nome no seu registro de nascimento mas também do sexo, para que conste como sendo do gênero feminino. Se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua dignidade violada. Precedentes.

**Apelação provida.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70022952261

COMARCA DE CARLOS BARBOSA

P. C. S.

APELANTE

A JUSTIÇA

APELADA

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA.**



JAST  
Nº 70022952261  
2008/CÍVEL

Porto Alegre, 17 de abril de 2008.

**DES. JOSÉ S. TRINDADE,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. JOSÉ S. TRINDADE (RELATOR)**

**Ação.** Trata-se de ação de retificação de registro de nascimento.

**Partes.** Apelante: P.

Apelada: a Justiça.

**Sentença recorrida.** A decisão de fls. 130/135 julgou parcialmente procedente o feito, para autorizar, mediante averbação, a retificação do registro de nascimento do recorrente relativamente ao nome deste, para fazer constar PA..

**Objeto.** Apelação visando a alteração do registro de nascimento do apelante também na designação do sexo, para que ali conste como “feminino”, sem qualquer publicidade.

**Razões recursais.** Alega o insurgente que, após cirurgia transexual, passou a ter genitália externa feminina, não restando qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo. Refere que seu “fenótipo é totalmente feminino”, não lhe parecendo crível que deva permanecer com a designação de seu sexo, junto ao seu registro de nascimento, como “masculino”. Argumenta não ser coerente que lhe seja autorizada a realização da cirurgia, a mudança do nome e, ao mesmo tempo, lhe ser negada a alteração do sexo, caracterizando-se como verdadeira afronta à sua dignidade. Indica que a farta prova documental trazida aos autos demonstra que o recorrente é uma pessoa física e psicologicamente



JAST  
Nº 70022952261  
2008/CÍVEL

reconhecida como mulher. Requer o provimento do apelo, visando a alteração do seu registro de nascimento também na designação do sexo, para que ali conste como “feminino”, sem qualquer publicidade (fls. 136/140).

**Ministério Público de 1º grau.** Às fls. 142/143, o agente ministerial declinou da intervenção.

Foram os autos remetidos a esta Corte.

**Ministério Público de 2º grau.** Em parecer de fls. 45/46 v., o Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. JOSÉ S. TRINDADE (RELATOR)

Recurso em condições de ser conhecido.

No mérito, merece ser provido.

O autor/apelante teve deferido em seu favor o direito de retificar no registro de nascimento o seu nome, de P. para PA. Contudo, lhe foi indeferida a alteração relativamente ao sexo, do masculino para o feminino.

Está-se diante de um caso de transexualismo, que é definido pela maioria dos estudiosos como a incompatibilidade entre o sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo.

Conforme artigo de autoria de INAJARA SILVA DE ASSIS – professora de Direito Civil da UFRJ – sobre o tema, talvez seja o transexualismo um dos temas mais polêmicos na atualidade, quando envolve a possibilidade de mudança de sexo no registro civil. Além do que, o tema é encoberto pelo preconceito, sem falarmos na esfera religiosa que



JAST  
Nº 70022952261  
2008/CÍVEL

alguns se embasam para continuarem a excluir da sociedade pessoas que não apresentam os padrões sociais exigidos.

Segundo o artigo mencionado destaca, não existe no Brasil uma legislação segura regularizando o problema. O Conselho Federal de Medicina tenta minimizá-lo e o projeto de Lei nº 70-B, se aprovado, será a primeira Lei brasileira a tratar do assunto.

O Conselho Federal de Medicina normatizou a cirurgia no Brasil sobre transexualismo. Em novembro de 2002 divulgou uma nova diretriz que autorizou aos médicos realizar o tratamento cirúrgico de transexuais, segundo as normas internacionalmente reconhecidas, que incluem um mínimo de dois anos de acompanhamento terapêutico por uma equipe multidisciplinar antes de ser autorizada a cirurgia, caso o diagnóstico de transexualismo se confirme.

No feito em julgamento, o transexualismo (F.64.0 CID 10) não só ficou devidamente constatado, como a cirurgia atinente foi realizada pela equipe especializada e conhecida nacionalmente, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre – UFRGS.

No laudo de fls. 18, oriundo do Serviço Social do programa de atendimento a portadores de transtorno de identidade de gênero – transexualismo (CID-10), do precitado Hospital de Clínicas, extrai-se que, após entrevistas individuais, reuniões em grupo, entrevistas com familiares, ficou constatado que o papel que o autor desempenha na sociedade caracteriza-se como de cunho feminino, e que ele é portador do diagnóstico de transexualidade (fl. 19).

Constou ainda em tal documento que o apelante cumpriu com a exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução 1.482 de 10 de setembro de 1997 – em participar de um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar durante dois anos, a fim de submeter-se à “cirurgia de redesignação sexual, o que já se realizou”.



JAST  
Nº 70022952261  
2008/CÍVEL

Do laudo psiquiátrico de fl. 20 extrai-se novamente que o recorrente cumpriu todos os quesitos técnicos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina – Resolução 1.652 de maio de 2002 – sendo submetido à cirurgia de redesignação sexual em 2007 (fl. 20). Exatamente no mesmo sentido é o avaliação psicológica de fl. 21.

Mais. Conforme se extrai do mencionado laudo médico de fl. 18, o autor foi examinado e já considerado como ‘A paciente’, porque constatado “*a presença de genitália externa feminina, e mamas bem desenvolvidas, vagina medindo 17 cm de comprimento, grandes e pequenos lábios, clitóris presentes e meato uretral tópico. Não há qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo. O fenótipo é totalmente feminino*”.

Ora, de que adianta ao insurgente ter reconhecido o direito de alterar o seu nome de PAULO para PA., e continuar sendo designado como do gênero masculino em seus documentos de identificação?

Nesse aspecto, verifica-se quão adiantada está a medicina do nosso Estado e país, que oportuniza a “**redesignação sexual**” – termo utilizado pelos *experts*. Ora, redesignação sexual à evidência que significa a mudança do gênero/sexo masculino para o feminino.

Conforme os pareceres da equipe que acompanhou o recorrente, colacionados aos autos, ele não apresenta qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo, seu “**fenótipo é totalmente feminino**” (fl. 18), e, o papel que desempenha na sociedade se caracteriza como de cunho feminino.

Como impor ao apelante que permaneça no gênero masculino, se seu corpo é de mulher, psicologicamente é uma mulher, na sociedade desempenha papel feminino, e seu fenótipo é totalmente feminino?

A verdade é que a cirurgia de redesignação sexual realizada no recorrente transformou-o em mulher, e qualquer discussão a respeito da



JAST  
Nº 70022952261  
2008/CÍVEL

preservação de eventuais ‘direitos de terceiros’ sucumbe ante o princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 traz como um dos princípios fundamentais a **dignidade da pessoa humana** (art. 1.º, III).

Tal tutela constitucional foi recepcionada no novo Código Civil, ao dispor sobre o Direito da Personalidade, nos artigos 11 a 21. O revogado Código Civil não tratava desse assunto.

O direito da personalidade representa todos os direitos subjetivos da pessoa humana, todos os direitos de natureza civil que derivam da pessoa – da condição humana.

E o princípio fundamental que informa o Direito da Personalidade é o **princípio da dignidade da pessoa humana**, amparado pela proteção internacional dos Direitos Humanos (Corte Internacional de Direitos Humanos – CIDH). Como já se disse alhures, o princípio da dignidade humana é a base para a sociedade desenvolvida.

O Direito da Personalidade serve para proteger e promover a dignidade da pessoa, considerando a dignidade no sentido mais amplo, qual seja, como um valor que não tem preço, que não pode ser substituído, que é único, que é individual.

Ser digno é ter direito ao livre desenvolvimento da personalidade, é o direito de ser único, é ter o “direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (art. 16 do Código Civil em vigor).

Se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua dignidade aviltada, desprezada, violada.

Não há como se conceber que alguém que se chame PA., e cujo fenótipo é totalmente feminino, seja considerada em seu registro de



JAST  
Nº 70022952261  
2008/CÍVEL

nascimento ou qualquer outro documento, como sendo do gênero/sexo masculino.

E no mesmo sentido ora esposado, transcrevo ementas dos seguintes precedentes deste Tribunal:

**“REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO QUE PODE OCORRER POR EXCEÇÃO E MOTIVADAMENTE, NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73, ARTS. 56 E 57). NOME REGISTRAL DO USUÁRIO EM DESCOMPASSO COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. RETIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA, DE FORMA A EVITAR SITUAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE SEXO, POSTERIOR CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.”** *(Apelação Cível Nº 70014179477, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/08/2006).*

**“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente. APELO PROVIDO.”** *(Apelação Cível Nº 70013580055, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/08/2006).*

Ainda, fica proibido o Oficial do Registro Civil de lançar qualquer referência relativamente à alteração que ora se opera em eventual certidão expedida, exceto a pedido da própria parte ou por determinação



JAST  
Nº 70022952261  
2008/CÍVEL

judicial, conforme julgamento proferido nesta Câmara do qual participei como vogal, assim ementado o acórdão:

**“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUALISMO. PROIBIÇÃO DE REFERÊNCIA QUANTO A MUDANÇA. POSSIBILIDADE. Determinada a alteração do registro civil de nascimento em casos de transexualidade, desde que demonstrada a existência da alopatia, é imperiosa a proibição de referência no registro civil quanto à mudança, a fim de preservar a intimidade do apelado. NEGARAM PROVIMENTO.”**  
*(Apelação Cível Nº 70021120522, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/10/2007).*

Pelas razões expostas, o voto é pelo provimento da apelação, para autorizar seja averbado no registro de nascimento do autor a retificação, além do nome conforme deferido na sentença, também do sexo, para constar como sendo do gênero feminino, com a devida observância do segredo de justiça.

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.**

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA - De acordo.**

**DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70022952261, Comarca de Carlos Barbosa: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO CARNEIRO DUARTE